



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 10640.000031/99-47  
**Recurso nº** 301-128.232 Especial do Procurador  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 03-05.622  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MERCADINHO BELLINI LTDA.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/08/1991

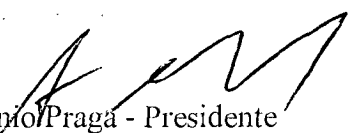
FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

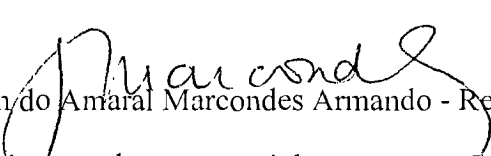
Por força de medida judicial transitada em julgado, ajuizada em 30 de janeiro de 1996, são compensáveis os valores devidos a título de COFINS, com os créditos decorrentes da restituição de pagamentos a maior, realizados a título de FINSOCIAL, entre 02/1991 a 09/1991.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial. Retornar à DRF para apreciar o mérito.

  
Antonio Praga - Presidente

  
Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.

## Relatório

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, através do Acórdão nº 301-31.534, de 09 de novembro de 2004, assim ementado:

*“FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Os valores recolhidos excedentes da alíquota de 0,5% (meio por cento) como Contribuição para o FINSOCIAL, excluídas as parcelas recolhidas há mais cinco anos antes da propositura da ação judicial, são, por força de decisão judicial transitada em julgado, compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ficando assegurados à Administração Pública, a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (fls. 428/437) contra a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão que acolheu e deu provimento parcial aos embargos de declaração em 30/09/2005 e o Recurso foi protocolizado em 03/10/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido, restabelecendo o inteiro teor da decisão de Primeira Instância.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se no seguinte paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*“FINSOCIAL*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO*

*A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.*

*DECADÊNCIA*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).*

*NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”(Ac. 302-35782, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão: 15/10/2003.*

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, no seguinte argumento para prestigiar o posicionamento exarado no paradigma.

- O termo inicial para a contagem do prazo para o contribuinte pleitear a restituição do FINSOCIAL finca-se na data de extinção do crédito tributário, assim entendida a

efetivação do pagamento, não havendo “nada que justifique ser considerada a data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, o termo inicial da contagem do prazo para pleitear a restituição do FINSOCIAL”.

No entanto, como bem colocado no Despacho de Admissibilidade do Recurso, às fls. 467, a Medida Provisória citada sequer fora ventilada anteriormente, sendo que o acórdão recorrido considera prescritas apenas as parcelas do FINSOCIAL recolhidas há mais de cinco anos da data de 30/01/91, de propositura da ação judicial.

Devidamente cientificada da última decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 03/01/2006, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos, em 17/01/2006, argumentando, em síntese:

- o Acórdão em questão não merece ser reformado, pois em boa forma e em consonância com a legislação de regência;

- inexistente a divergência alegada pela recorrente, pois acórdão recorrido e paradigma aplicam da mesma forma o art. 168, inciso I do CTN;

- a propositura de ação judicial com conseqüente citação válida da Fazenda Nacional interrompe a prescrição no que concerne ao direito de pleitear a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Na sessão realizada pela CSRF em 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato, conforme despacho de fls. 488.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e das Contra-Razões apresentadas pelo contribuinte, ambos em boa forma.

A divergência apontada pela Fazenda Nacional refere-se ao Acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que assentou posição de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I do CTN), ocorrido com o pagamento do tributo, enquanto nesta decisão, transcrevo:

*“O v. Acórdão ora recorrido proferido pela Colenda 1ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda assentou o entendimento no sentido de que o contribuinte tinha direito de pleitear a restituição ou compensação do FINSOCIAL, apesar do pedido ter sido formulado apenas em 08 de janeiro de 1999 e as parcelas terem sido recolhidas entre setembro de 1989 e agosto de 1990”.*

Observa-se que houve evidente equívoco por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Houve uma ação judicial ajuizada em 30 de janeiro de 1996, cujo trânsito gerou o direito em que se baseou a Decisão da Primeira Câmara, que claramente a ementou da seguinte forma:

*“FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Os valores recolhidos excedentes da alíquota de 0,5% (meio por cento) como Contribuição para o FINSOCIAL, excluídas as parcelas recolhidas há mais cinco anos antes da propositura da ação judicial, são, por força de decisão judicial transitada em julgado, compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ficando assegurados à Administração Pública, a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

Creio que não resta dúvida de que a citação válida interrompeu prazo prescricional, e que apenas foram atingidos pela prescrição as parcelas pagas anteriormente a 30 de janeiro de 1991, conforme também já está reconhecido no voto que sustentou o Acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional inicialmente interpôs embargos ao Acórdão proferido (fls. 414 e seguintes). Foram acolhidos, não pelas razões suscitadas no embargo, mas por haverem reconhecido que faltava aclarar devidamente que o período de compensação pedido abarcava de 09/89 a 08/91, quando só foram acatadas, por força judicial, as parcelas pagas entre 02/91 a 09/91, cabendo, portanto, dar provimento parcial ao recurso (cf. fls. 421/426).

Pelo exposto, não reconheço a divergência apontada, e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

